



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

Data: 06.06.2025

I – Exposição da Matéria em Exame

A presente Comissão Processante foi regularmente instaurada com base no Ofício gabinete nº 24/2025 de autoria do vereador Aluisio Boi o qual compreende denúncia de possível prática de infração político-administrativa pelo vereador Emannel Sponton, denúncia essa recebida pelo plenário da câmara na sessão ordinária de 13 de maio de 2025, nos termos do decreto-lei federal 201/67.

Conforme documentos encaminhados, colhidos na esfera do Ministério Público, apurou-se que:

As ex-assessoras Eliane Aparecida Pereira da Silva e Taína Jóia de Macedo prestaram depoimentos afirmando que, enquanto estavam lotadas no gabinete do vereador, realizaram repasses financeiros mensais, com parte de seus salários, para a conta bancária da genitora do vereador Emannel Sponton, supostamente destinados a uma associação comunitária. Por sua vez, o assessor Murilo Batosto Gonçalves relatou que recebeu, de forma ostensiva, a solicitação para realizar o referido repasse, porém não o efetuou, acrescentando que, em decorrência da pressão contínua, passou a sofrer crises de pânico.

Houve comprovação documental, especialmente por extratos bancários, de repasses mensais efetuados pela Sra. Eliane Aparecida Pereira da Silva, entre dezembro de 2021 e dezembro de 2022, no montante médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As alegações dos depoentes indicaram que tais repasses não foram fruto de espontaneidade, mas realizados por tratativas estabelecidas no âmbito da função pública exercida pelo parlamentar.

Em sua defesa prévia, o vereador negou as acusações, alegando que os repasses financeiros se deram de forma voluntária, sustentando ausência de ilicitude. Argumentou ainda que há tratativas em curso com o Ministério Público, visando acordo para encerramento do procedimento judicial.

Além disso, requereu:

A suspensão dos trabalhos da Comissão Processante até a homologação judicial do referido acordo; e subsidiariamente, reunião fechada para apresentação de documentos comprobatórios das tratativas.

II – Conclusões do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Analizados detidamente todas as informações prestadas, com base nos elementos fáticos e jurídicos, passo a expor minha conclusão:

2.1 – Quanto à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade

Os depoimentos colhidos pela 9ª Promotoria de Justiça são convergentes, claros e apontam para a existência de condutas que, em tese, podem configurar infração político-administrativa, nos termos do art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 7º, I: Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Art. 7º, III: Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Embora a defesa sustente a voluntariedade dos repasses, verifica-se que tal alegação não foi comprovada com base em qualquer outro elemento, não havendo também qualquer pedido de produção de prova neste sentido.

A defesa prévia não afasta, ou contrapõe os elementos da denúncia, especialmente porque: 1- Há comprovação documental de transferências financeiras; 2- A vinculação entre o cargo público e os repasses merece apuração pormenorizada; E 3- A suposta “espontaneidade” das contribuições deve ser avaliada à luz das circunstâncias e do contexto de poder e hierarquia entre o vereador e seus assessores.

2.2 – Da fundamentação ética e do dever funcional

A atuação parlamentar deve sempre se pautar pelos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e probidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

O mandato legislativo não pode ser instrumentalizado para atender interesses particulares ou desviados da finalidade pública. O vereador deve exercer suas funções com o firme propósito de tornar valiosas as atividades do Legislativo Municipal, contribuindo para a qualificação da gestão pública e o bem-estar coletivo.

Assim, é absolutamente vedado o uso do mandato para alcançar vantagens indevidas ou estabelecer práticas que, embora possam não se configurar tecnicamente como corrupção no sentido penal, representem improbidade administrativa ou desvio de finalidade.

A distinção é necessária:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A corrupção envolve a solicitação ou aceitação de vantagem indevida por parte do agente público, já a improbidade administrativa se caracteriza por qualquer conduta que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

Portanto, ainda que a defesa alegue voluntariedade, a conduta objeto de apuração é grave e incompatível com os deveres funcionais do parlamentar.

2.3 – Da conveniência e oportunidade

A continuidade das investigações é imperiosa e necessária, sob pena de se frustrar o dever institucional da Câmara Municipal de zelar pela integridade do seu quadro e pela confiança da população em seus representantes.

O pedido de suspensão do processo em razão de tratativas com o Ministério Público não encontra respaldo legal ou regimental, uma vez que a jurisdição política-administrativa da Câmara é autônoma e independente da esfera judicial. Assim, não há motivo jurídico que justifique a paralisação do procedimento.

III – Decisão da Comissão

Diante do exposto, opino pela conveniência e oportunidade de prosseguimento da investigação, com a consequente continuidade da instrução processual, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967 e do Regimento Interno desta Casa.

Recomendo o indeferimento do pedido de suspensão formulado pela defesa, garantindo-se ao denunciado, todavia, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, consta informar que o presente parecer possui a concordância dos vereadores Alcindo Sabino e Paulo Landim, tudo em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Cristiano da Silva
Relator da Comissão Processante

Alcindo Sabino
Presidente da Comissão Processante

Paulo Landim